TC 5.287/2018

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CET. Serviços de locação de impressoras com manutenção, suporte e fornecimento de bobinas de papel para impressão. REGULARES. Votação unânime.

TC citado 10.895/2017

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Pregão Eletrônico 029/2017 e o Contrato 064/2018.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 029/2017 e do Contrato nº 64/18, dele decorrente, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Compex Tecnologia Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de locação de impressoras com manutenção e suporte e fornecimento de bobinas de papel para impressão dos Autos de Infração de Trânsito - AIT's, por um período de 48

(quarenta e oito) meses, no valor de R$ 2.819.968,32 (dois milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou o procedimento licitatório e o contrato supramencionados, considerando ambos regulares (fls. 140/147), conforme conclusão sintetizada à folha 148 e endossada pelo Supervisor e Coordenador Chefe da Coordenadoria V, nos seguintes termos:

"a Agente de Fiscalização designada apresentou o Relatório de Análise de Licitação na planilha de fls. 140/143, concluindo pela regularidade.

Ainda, (...) apresentou o Relatório de Análise de Contratação na planilha de fls. 144/147, concluindo pela regularidade."

Diante dos Relatórios apresentados, que endossamos, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência."

Em sua manifestação, **a Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fl. 160) acompanhou integralmente as conclusões alcançadas pela Auditoria, assim fundamentando seu parecer:

"Da análise elaborada pela douta Especializada não foram constatadas infringências ou irregularidades que pudessem macular os atos em análise.

De fato, consoante se verifica do presente, os atos em tela observaram os ditames legais, razão pela qual, na esteira da manifestação expendida pela Auditoria, posiciono-me pela sua regularidade."

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 152), reportando-se aos pronunciamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos, requereu o acolhimento dos atos em análise, por absolutamente regulares.

A Secretaria Geral endossou os relatórios elaborados pela Auditoria, que constataram, respectivamente, a regularidade da licitação e do ajuste dela decorrente, conforme se confere de seu parecer:

"Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria e da AJCE, opino pela regularidade do Pregão Eletrônico n. 29/2017 e do Contrato n. 64/2018.

E, por fim, acrescentou que *"o acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n. 29/17 foi objeto de análise no TC n. 72.010.895/17-02, sendo que, em 17/10/2018, por unanimidade, foi julgado regular, conforme publicação no DOC de 01/12/2018."*

VOTO

Comporta, inicialmente, assinalar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2017, cujo procedimento licitatório ora se aprecia, foi objeto de acompanhamento no TC 10.895/2017 e julgado regular pelo Pleno, em 17 de outubro de 2018 (S.O. nº 3007).

No presente processo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou a análise da licitação e do Contrato nº 64/18, dela decorrente, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e a Compex Tecnologia Ltda, no valor de R$ 2.819.968,32 (dois milhões oitocentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

De conformidade com as constatações da Auditoria, tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual observaram os ditames legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual em os ambos os relatórios técnicos alcançou-se idêntica conclusão: "*regular quanto aos aspectos formais".*

Esse entendimento foi endossado pela Área Jurídica, ao ressaltar o fato de que "*não foram constatadas infringências ou irregularidades que pudessem macular os atos em análise*" e ao final, "*na esteira da manifestação expendida pela Auditoria*", posicionou-se pela "regularidade" da licitação e do ajuste em tela.

Essa linha também adotou a Secretaria Geral ao opinar "*pela regularidade do Pregão Eletrônico n. 29/2017 e do Contrato n. 64/2018".*

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar este voto, JULGO REGULARES o Pregão Eletrônico nº 029/2017 e o Contrato nº 64/18.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.